

ladeado por dois dísticos «500» e na parte inferior o dístico «Quinhentos escudos». No canto inferior direito os algarismos «500».

No interior da moldura, na mesma cor, uma gravura representando a aclamação de D. João IV.

Impressão de fundos:

Nas margens da nota: um fundo impresso com uma chapa tintada em iris, com uma faixa central de cor carmim e duas faixas simétricas em cada lado, uma verde e outra castanha.

No interior da moldura: um fundo impresso com duas chapas em iris, predominando as cores das margens. No canto inferior direito uma zona em dúplex.

Na zona da marca de água: uma impressão de pontos nas cores verde, amarelo e castanho, distribuídas em iris.

C) Marca de água

A marca de água representa uma cabeça em que se definem as modelações da cabeleira, barba e bigode.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 28 de Outubro de 1953.— O Director-Geral, *António Luis Gomes*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 4 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 14.º

Serviço das alfândegas

Artigo 372.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»:

a) «Subsídio e transporte e seguro de móveis e bagagens, nos termos do n.º 2.º do artigo 311.º da Reforma Aduaneira» — 15.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 15.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 39 420

Segundo ficou estabelecido pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, a execução do disposto nesse decreto, no respeitante aos novos postos e classes criados, seria regulada por diploma especial e nessa conformidade se publicou, relativamente aos oficiais, o Decreto n.º 39 134, de 16 de Março do corrente ano. Publica-se agora, e como complemento desse diploma, o referente aos sargentos e às praças e nele se incluem igualmente algumas disposições a observar no preenchimento dos novos quadros de

sargentos e de praças, que o estudo feito mostrou serem necessárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros das novas classes de sargentos e de praças da Armada criadas pelo Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, terá lugar a contar de 30 de Junho do corrente ano e far-se-á em conformidade com as normas e os programas das provas de admissão aprovadas e mandados pôr em execução por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 2.º O pessoal da Armada que deseje transitar para qualquer das novas classes criadas deverá apresentar declaração nesse sentido nos primeiros dez dias que se seguirem à publicação do presente diploma, declaração que o Comando do Corpo de Marinheiros da Armada apreciará tendo em atenção as normas a que o artigo anterior se refere.

§ único. Ao pessoal pertencente às classes de artífices, da taifa e do antigo serviço geral não é permitida a mudança de classe. O da última classe deverá, na totalidade, ingressar como auxiliares no novo quadro dos serviços gerais, sem prejuízo do disposto no final do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 073, sendo a compensação feita à custa do número de escriturários fixado pela portaria a que esse parágrafo alude e nos mesmos postos.

Art. 3.º Os sargentos e as praças que ingressem como auxiliares na classe dos serviços gerais não poderão ascender aos postos seguintes àquele em que ingressarem.

Art. 4.º Aos sargentos e às praças que transitem para novas classes serão contados, para efeitos de promoção, o tempo de serviço no posto e os tirocínios realizados na classe a que pertenciam.

Art. 5.º Os cursos de aplicação do 2.º grau realizados pelas praças na classe de que transitem serão igualmente considerados, para efeitos de promoção, na nova classe.

Art. 6.º Os primeiros-grumetes condutores de viaturas automóveis que ingressem na classe dos serviços gerais como condutores de automóveis contam como tempo de serviço efectivo no posto, para efeitos de promoção a marinheiro, todo o tempo de primeiro-grumete decorrido depois de obtida a carta de condução ou de terminado o respectivo curso na Escola de Mecânicos.

Art. 7.º Os primeiros-grumetes com carta de condutor de viaturas automóveis que não ingressem como condutores de automóveis no novo quadro dos serviços gerais e que não tenham completado os tirocínios na data em que lhes compita promoção podem ser promovidos a marinheiro nas suas classes se para tal forem escolhidos, devendo fazer, no novo posto, metade dos tirocínios que não realizaram em primeiro-grumete.

Art. 8.º O tempo de serviço efectivo no posto e os tirocínios exigidos como condições especiais de promoção são reduzidos a metade para as promoções a realizar nos anos de 1953 e de 1954, considerando-se os antigos primeiros-marinheiros como satisfazendo a todas essas condições.

Art. 9.º Com excepção da classe dos radaristas, poderão os marinheiros habilitados com o curso de aplicação do 2.º grau ser promovidos a segundos-sargentos, quando não haja cabos em número suficiente habilitados com o referido curso.

Art. 10.º Enquanto não for possível preencher as vagas existentes nos vários postos das novas classes criadas, poderão existir nos postos imediatamente inferiores de cada uma um número de supranumerários que não exceda o total das vagas nela existentes.